Seção de Legislação do Município de Carazinho / RS LEI MUNICIPAL Nº 8.203, DE 12/04/2017 DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO DE CARAZINHO.

AUTOR: Mesa Diretora

VEREADOR ESTEVÃO DE LORENO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu presidente, de acordo com o § 5° do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Cargos de provimento Efetivo da Câmara Municipal de Carazinho previstas na <u>Lei 7.761</u>, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- **I Cargo:** É o criado por lei em número certo e com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária;
- II Categoria Funcional: É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, constituídas de padrões e classes;
- **III Carreira:** É o conjunto de cargos de provimentos efetivos para os quais os servidores poderão ascender através de classe, mediante promoção;
 - IV Padrão: É a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- **V Promoção:** É a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;
- **VI Referência:** É a graduação da retribuição pecuniária dentro da classe, constituindo-se em linha promoção horizontal.
- **Art. 3º** Os cargos de provimento efeito formam carreira e possibilitam a movimentação de seus ocupantes nas respectivas classes, mediante promoção distribuídas em diversos grupos de acordo com a natureza das respectivas atividades.

CAPÍTULO I - DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS TÍTULO I - DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Art. 4º A estrutura básica do quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Carazinho, com a discriminação da quantidade de cargos, denominações, padrões e valores de vencimentos, requisitos para investidura, atribuições e carga horária, está prevista na <u>Lei 7.761</u>, de 04 de fevereiro de 2014.

CAPÍTULO III - DO PLANO DE CARREIRA TÍTULO I - DAS REFERÊNCIAS **Art. 5º** As classes constituem a linha de promoção por antiguidade e/ou merecimento dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, e G sucessivamente.

Art. 6º O servidor efetivo, ao ser nomeado, iniciará sua carreira na classe A, podendo ascender às classes B, C, D, E, F e G, respectivamente.

SEÇÃO I - DA PROMOÇÃO

- **Art. 7º** O servidor público titular do cargo de provimento efetivo, em observância ao tempo de serviço e ao seu desempenho, faz jus à promoção por tempo de serviço e merecimento.
- § 1º A promoção por tempo de serviço, respeitado o tempo mínimo de efetivo exercício, dar-se-á de forma horizontal, classe a classe, sendo proibida a promoção *per saltum*.
- **§ 2º** A promoção por merecimento se dará por meio de lei específica, observados critérios objetivos relacionados à eficiência na prestação dos serviços e à atualização e ao aperfeiçoamento dos servidores além do interstício mínimo de 03 (três) anos entre promoções dessa natureza.
- **Art. 8º** Para fins de promoção, a diferença entre o vencimento básico da classe atual e o vencimento básico da classe imediatamente seguinte, em relação a cada cargo, dentro de cada carreira, será obtida pela multiplicação do vencimento básico da classe atual pelo índice da classe posterior, conforme seguinte progressão:

A - 1.00 B - 1.10 C - 1.20 D - 1.30 E - 1.40 F - 1.50 G - 1.60

- **Art. 9º** O tempo de exercício mínimo para fins de promoção por antiguidade de todos os cargos efetivos do Poder Legislativo, classe a classe, será de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, após ingresso no quadro funcional ou na classe a que pertence.
- **Art. 10.** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção por tempo de serviço:
 - I As licenças e afastamentos sem direitos à remuneração;
- II As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, sem remuneração.

Parágrafo único. Não acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção por tempo de serviço a cedência do servidor para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

- **Art. 11.** As promoções são voltadas para as classe B, C, D, E, F e G, a partir do mês em que fizer jus ao direito da promoção, desde que cumpridos os requisitos necessários a sua obtenção e serão feitas pela Administração.
- **Art. 12.** O servidor que for nomeado para cargo de padrão superior na escala vertical, será enquadrado na mesma classe a que pertencia no padrão anterior.

CESPRO | Digitalização, Compilação e Consolidação da Legislação Municipal

Art. 13. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor aposentado, ou que vier a falecer, sem que se tenha efetivado a promoção que lhe couber.

CAPÍTULO IV

TÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

- **Art. 14.** Toda e qualquer proposta de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título terá que ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conter dotação orçamentária suficiente para atendimento das despesas até o final do exercício, inclusive para os encargos e despesas decorrentes.
- **Art. 15.** Entende-se por classificação dos cargos, a discriminação de deveres e responsabilidades, contendo o nome do cargo ou da função, o padrão, a síntese de deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, para recrutamento e acesso.

CAPÍTULO V - DA INVESTIDURA E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 16.** O recrutamento dos cargos de provimento efetivo se dará por edital de concurso público e a seleção através de provas ou de provas e títulos e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento dos cargos previstos na forma da Lei.
- **Art. 17.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Carazinho será submetido a estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis meses), regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 013/2016, de 06 de novembro de 2006.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 18.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 19.** O disposto nesta Lei não exclui os demais direitos previstos em leis esparsas e na <u>Lei</u> <u>Complementar nº 07/90</u>.
- **Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Reuniões Antônio Libório Bervian, 12 de abril de 2017.

Estevão de Loreno Presidente

Registre-se e Publique-se:

Gian Pedroso Secretário